



CONTRATO RFB/Copol Nº 131 2015

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS POR DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS – DARF, DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – DAS, GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS E SUA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUE ENTRE SI, FAZEM A **UNIÃO**, POR INTERMÉDIO DA **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, E O **BANCO PAN S/A**, INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS.

Aos dias 23 do mês de maio de 2015, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 2º andar, desta cidade de Brasília, Distrito Federal, de um lado, a **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0058-87, representada, neste ato, pelo Sr. Nilton Costa Simões, Coordenador-Geral de Programação e Logística, de conformidade com o disposto no inciso II do artigo 298 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, doravante denominada simplesmente **RFB**, e, do outro lado, o **BANCO PAN S.A.**, com endereço à Avenida Paulista, nº 1374, 12º andar, Bela Vista, CEP: 01310-100, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.285.411/0001-13, integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, que apresentou os documentos exigidos por lei, representado, neste ato, pelo **Sr. Rubens Celso Alves Misorelli Filho**, brasileiro, casado, advogado, portador da CI [REDACTED] 3, expedida pela SSP/SP, e do CPF/MF nº [REDACTED] no cargo de Superintendente Executivo; e pela Sra. **Valeria Cristina Pinto Berenger**, brasileira, separada judicialmente, bancária, portadora da CI nº [REDACTED] expedida pelo IFP/RJ, e do CPF/MF nº [REDACTED] no cargo de Superintendente de Contas a Pagar, em conformidade com o disposto em seus Atos Constitutivos, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 35.300.012.879, doravante denominado simplesmente **BANCO**, têm entre si, justo e avençado e celebram o presente Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Receitas Federais por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – **DARF**, de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – **DAS**, de Guia da Previdência Social – **GPS** e sua respectiva prestação de contas, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme declaração do Coordenador-Geral de Programação e Logística, ratificada pelo Sr. Subsecretário da Receita Federal do Brasil, prestada nos autos do processo nº 12440.000191/2014-13, elaborado de acordo com minuta previamente examinada e aprovada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ex vi do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1.993, ficando as partes sujeitas às disposições desta mesma lei e às cláusulas e condições a seguir:





CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO – O presente contrato tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação, pelo BANCO, de: a) receitas federais, conforme artigo 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, e demais normas relacionadas na Cláusula Quinta, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF; b) tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS; c) contribuições sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social – GPS, incluindo as receitas oriundas de parcelamento de débitos de contribuintes junto à RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A atividade de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional e de contribuições sociais, a ser prestada pelo BANCO, compreende o acolhimento, a contabilização e prestação de contas da arrecadação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Dentre os serviços de arrecadação previstos no *caput* desta cláusula, o BANCO somente poderá prestar aqueles que forem expressamente autorizados pela RFB por meio de Ato Declaratório Executivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos casos de reiterados descumprimentos das normas relativas à prestação de serviços de arrecadação por parte do BANCO, as autorizações para cada serviço de arrecadação poderão ser individualmente revogadas pela RFB, sem a necessidade de celebração de novo instrumento contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA – As cláusulas do presente instrumento contratual regularão as atividades de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional e de contribuições sociais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Da Cláusula Terceira à Cláusula Sétima será regulada a atividade de arrecadação de receitas federais, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Da Cláusula Oitava à Cláusula Décima Terceira será regulada a atividade de arrecadação de tributos relativos ao Simples Nacional, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Da Cláusula Décima Quarta à Cláusula Vigésima Sexta será regulada a atividade de arrecadação de contribuições sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social – GPS.

PARÁGRAFO QUARTO – Da Cláusula Vigésima Sétima à Cláusula Trigésima Quinta serão reguladas as disposições comuns às atividades de arrecadação de receitas federais, de tributos relativos ao Simples Nacional e de contribuições sociais, a serem prestadas pelo BANCO.

CLÁUSULA TERCEIRA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DARF – A arrecadação será realizada mediante acolhimento de DARF em guichê de caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Satisfeitas as exigências da Portaria MF nº 135, de 24 de junho de 1997, e após autorização da RFB, o BANCO também poderá efetuar o acolhimento por meio da modalidade de transferência eletrônica de fundos.





PARÁGRAFO SEGUNDO – Satisfeitas as exigências das Normas de Execução RF/COSAR/nº 22, de 22 de julho de 1993, e COSAR/COTEC nº 01, de 14 de janeiro de 1993, e após autorização da RFB, o BANCO também poderá efetuar o acolhimento por meio da modalidade de débito em conta-corrente das prestações de parcelamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Satisfeitas as exigências dos artigos 11 e 13 da IN nº 680, de 2 de outubro de 2006 alterada pela IN RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, e após autorização da RFB, o BANCO também poderá efetuar o acolhimento de arrecadação oriunda de registro de Declaração da Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), mediante débito em conta-corrente bancária.

PARÁGRAFO QUARTO – Satisfeitas as exigências da Instrução Normativa SRF nº 96, de 27 de novembro de 2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 631, de 16 de março de 2006, o BANCO também poderá efetuar o acolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais por meio de leitura de código de barras.

PARÁGRAFO QUINTO – Satisfeitas as exigências da Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e após autorização da RFB, o BANCO poderá efetuar o acolhimento de arrecadação de receitas federais por meio de débito em conta-corrente bancária solicitado pela Receita Federal.

CLÁUSULA QUARTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, o BANCO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende:

I – o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB;

II – a remessa informatizada dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, até o primeiro dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O BANCO deverá encaminhar a remessa informatizada por meio de transmissão de dados, observado o disposto na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Conjunta Codac/Cotec nº 3, de 26 de agosto de 2009, garantida a integridade, segurança e sigilo dos dados a serem transmitidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Opcionalmente, somente para atender situações de contingência relacionadas com falhas técnicas ou para a reapresentação de dados de arrecadação rejeitados, mas que tenham sido entregues no prazo, o encaminhamento dos dados de arrecadação poderá ocorrer também no segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, observado o disposto na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Conjunta Codac/Cotec nº 3, de 26 de agosto de 2009.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB tornará disponível ao BANCO acesso ao aplicativo AncoraWeb, disponível na página da RFB na internet, com a finalidade de permitir a consulta e verificação por parte do BANCO de seus dados referentes à prestação de contas.

PARÁGRAFO QUARTO – É vedado ao BANCO dar qualquer destinação ao produto da arrecadação relativa ao DARF que não aquela de mantê-lo sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o repasse à Conta Única do Tesouro.





CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DO BANCO – O BANCO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Norma de Execução SRF/CSAr nº 29, de 11 de agosto de 1987; Norma de Execução SRF/COSAR/COTEC nº 1, de 14 de janeiro de 1993; Norma de Execução RF/COSAR nº 22, de 22 de julho de 1993; Portaria MF nº 135, de 24 de junho de 1997; Norma de Execução SRF/COSAR/COTEC nº 1, de 26 de janeiro de 1998; Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de julho de 1998, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 965, de 14 de agosto de 2009; Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, alterada pela Portaria MF nº 252, de 16 de junho de 2009 e pela Portaria MF nº 393, de 19 de dezembro de 2012; Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, alterada pela Portaria RFB nº 1.947, de 14 de agosto de 2009 e pela Portaria nº 1.272 de 6 de setembro de 2013; Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Codac nº 24, de 26 de agosto de 2009; Portaria Conjunta Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Conjunta Codac/Cotec nº 3, de 26 de agosto de 2009; Instrução Normativa SRF nº 96, de 27 de novembro de 2001; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 alterada pela IN RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011 ; Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 48, de 3 de julho de 2003; Portaria SRF nº 274, de 15 de março de 2006; Instrução Normativa SRF nº 631, de 16 de março de 2006; Ato Declaratório Executivo Corat/Cotec nº 1, de 23 de março de 2006; Ato Declaratório Executivo Codac nº 94, de 11 de outubro de 2012 ; e Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010; e Instrução Normativa RFB nº 1.378, de 31 de julho de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, o BANCO deverá:

- I – validar, quitar e transcrever os dados do DARF acolhido;
- II – devolver ao contribuinte a 1ª via do DARF, devidamente autenticada, no caso de quitação em guichê de caixa;
- III – emitir comprovante de quitação e respectiva autenticação eletrônica ou similar, no caso de transferência eletrônica de fundos, inclusive quando se tratar de DARF com código de barras;
- IV – contabilizar os valores arrecadados, observando a legislação pertinente;
- V – prestar contas da arrecadação diária de conformidade com a Cláusula Quarta deste contrato;
- VI – identificar os DARF gerados pelos pagamentos efetuados mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento e DARF eletrônico gerado por meio de débito em conta bancária via SISCOMEX, de forma que permita à RFB reconhecê-los;
- VII – averiguar, quando a modalidade de arrecadação for mediante transferência eletrônica de fundos, débito em conta das prestações de parcelamento ou débito em conta via SISCOMEX, a existência de saldo suficiente na conta do contribuinte para quitação integral do pagamento. A RFB não aceitará pedidos de cancelamento de pagamentos por motivo de inexistência de saldo na conta do contribuinte;
- VIII – recolher o produto da arrecadação diária para a Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de mensagem específica do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, no primeiro dia útil após o acolhimento dos DARF que tiverem dado origem à referida arrecadação;





IX – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados pelo Setor Público Federal – Cadin; ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis; ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e ao Banco Nacional de Devedores Trabalhista – BNDT, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

X – fornecer, sempre que requisitado, as informações e esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação;

XI – registrar, no extrato bancário do correntista, as informações referentes ao pagamento de tributo na modalidade de débito em conta-corrente, ficando responsável pela realização do débito na data indicada pela Receita Federal;

XII – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de recolhimento a menor ou fora dos prazos fixados, o BANCO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a cem por cento do valor do recolhimento efetuado em atraso;

II – juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A via do DARF acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do BANCO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega e após transcorridos trinta dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO QUARTO – A via de DARF que permanecer em poder do BANCO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo terceiro.

PARÁGRAFO QUINTO – O BANCO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo DARF, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SEXTO – O BANCO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de DARF em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.





CLÁUSULA SEXTA – REMUNERAÇÃO – Pela prestação dos serviços contratados, a RFB remunerará o BANCO, conforme estabelecido pela Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, alterada pela Portaria MF nº 523, de 31 de dezembro de 2014:

I – R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos), por documento de arrecadação quitado em guichê de caixa;

II – R\$ 1,10 (um real e dez centavos), por documento de arrecadação com código de barras, quitado em guichê de caixa;

III – R\$ 0,60 (sessenta centavos), por documento de arrecadação, com ou sem código de barras, quitado por processo automatizado de autoatendimento ou transferência eletrônica de fundos; e

IV – R\$ 0,40 (quarenta centavos), por débito realizado em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação para processamento por órgão da administração pública federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não serão devidos quaisquer valores adicionais à forma de remuneração definida nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A forma de remuneração do BANCO se dará unicamente pela exclusão da base de cálculo da Cofins de que trata o art. 3º, §10, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.378, de 31 de julho de 2013.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB informará para cada período de apuração o valor a ser excluído da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO QUARTO – Até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação referida no parágrafo terceiro será enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do BANCO.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o parágrafo segundo na base de cálculo da Cofins referente ao período em que for devida a remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

PARÁGRAFO SEXTO – Para todos os efeitos fiscais, o valor da remuneração compõe as receitas do BANCO.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O banco deverá optar e manter o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para recebimento das informações dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Cofins.

CLÁUSULA SÉTIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – O BANCO fica sujeito às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Codac nº 24, de 26 de agosto de 2009 e pela Portaria Codac nº 81, de 9 de dezembro de 2010, nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de receitas federais em desacordo com as especificações técnicas definidas pela RFB:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por DARF.





II – transcrição incorreta de qualquer dado de DARF:
Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por DARF.

III – transcrição incorreta de qualquer dado de DARF, cuja correção tenha sido demandada nos termos do parágrafo segundo desta cláusula:
Sanção aplicável: multa de R\$ 9,00 por DARF.

IV – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por DARF ou informação de débito, o que for maior.

V – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por DARF ou informação de débito, o que for maior.

VI – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DARF:
Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

VII – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DARF por mais de uma vez:
Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VIII – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DARF por mais de uma vez, cujo cancelamento tenha sido demandado nos termos do parágrafo segundo desta cláusula.
Sanção aplicável: multa de R\$ 9,00 por inclusão indevida.

IX – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, o “meio de coleta” utilizado no recebimento de arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por DARF.

X – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:
Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por DARF.

XI – deixar de realizar, no prazo estabelecido, estorno em conta corrente bancária relativo a pedido de cancelamento de débito recebido do Siscomex:
Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, limitada ao maior valor entre R\$5.000,00 e o valor do débito estornado com atraso.

XII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:
Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonogada, o que for maior.





XIII – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XIV - recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XV – embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XVI – receber Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais (DJE), para o qual não está autorizado a acolher:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por DJE ou de um por cento do valor do DJE, o que for maior.

XVII – receber DARF com código de receita de uso exclusivo em DJE:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por DARF.

XVIII – recebimento, pelo agente arrecadador autorizado a acolher depósitos judiciais e extrajudiciais, de DJE com código de receita de uso exclusivo em DARF:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por DJE.

XIX – atraso na solicitação, pelo agente arrecadador autorizado a acolher depósitos judiciais e extrajudiciais, de cancelamento de DJE cujo depósito judicial foi efetuado com cheque não honrado:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por DJE.

XX – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XXI – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para enquadramento nos incisos III e VIII do *caput* desta cláusula, as informações de correção ou de cancelamento deverão ter sido enviadas por meio de arquivo informatizado, específico para esta finalidade, gerado e entregue ou transmitido pelo BANCO ao Serpro, para processamento. Somente serão considerados os registros que efetivamente resultaram em correção ou cancelamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O enquadramento previsto no inciso XX do *caput* desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO QUARTO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.





PARÁGRAFO QUINTO – A responsabilidade pelo recolhimento do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime o BANCO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO SEXTO – A penalidade aplicada ao BANCO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a matriz do BANCO, quanto à emissão de comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a matriz do BANCO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo Chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

CLÁUSULA OITAVA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – DAS – O acolhimento da arrecadação dos tributos relativos ao Simples Nacional far-se-á por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A sistemática a ser adotada pelo BANCO e a especificação técnica dos arquivos, contendo informações de arrecadação, estão detalhadas no Manual de Arrecadação do Simples Nacional, aprovado pelo ADE Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010, alterado pelo ADE Codac nº 14, de 12 de março de 2013.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os dados de arrecadação relativos ao Simples Nacional deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras do DAS ou da digitação de sua representação numérica.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Todas as demais informações diferentes do código de barras e sua representação numérica constantes do DAS devem ser desconsideradas pelo BANCO, que não poderá oferecer ao contribuinte opção de digitação dos campos do DAS.

PARÁGRAFO QUARTO – O BANCO deverá realizar as seguintes validações no DAS: consistência do dígito verificador do código de barras e data de validade do documento.

PARÁGRAFO QUINTO – O BANCO poderá realizar no DAS as validações complementares de dígito verificador do número do documento e de dígitos verificadores adicionais de controle, vedada qualquer outra validação.

CLÁUSULA NONA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, o BANCO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação, que compreende:

I – o repasse do produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC) até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento, por intermédio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);





II – a remessa eletrônica dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, na forma estabelecida pela RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de o repasse de que trata o inciso I ser diferente do valor total da remessa eletrônica de que trata o inciso II, o BANCO deverá efetuar, imediatamente após a solicitação da IFC ou da RFB, repasse complementar ou substituição da remessa dos dados de arrecadação, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É vedado ao BANCO dar qualquer destinação ao produto da arrecadação relativa ao Simples Nacional que não aquela de mantê-lo sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o repasse à IFC.

CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO BANCO – O BANCO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente Contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ADE Codac nº 90, de 14 de dezembro de 2010, alterado pelo ADE Codac nº 14, de 12 de março de 2013, Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, e Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e Instrução Normativa RFB nº 1.378, de 31 de julho de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, o BANCO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação dos tributos do Simples Nacional, realizada por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS;

II – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB e pelo Comitê Gestor do Simples Nacional sobre os serviços de arrecadação;

III – autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª via do DAS, ou entregar a este outro documento, que sirva como prova de quitação do tributo, conforme modelo constante do Manual de Arrecadação do Simples Nacional;

IV – emitir comprovante de quitação e respectiva autenticação eletrônica ou similar, no caso de acolhimento por meio eletrônico;

V – repassar o valor arrecadado à Instituição Financeira Centralizadora (IFC), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento;

VI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

VII – entregar os documentos e/ou arquivos magnéticos de prestação de contas, relativos à arrecadação, na forma e nos prazos estabelecidos no Manual de Arrecadação do Simples Nacional e na Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007;

VIII – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados pelo Setor Público Federal – Cadin; ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis; ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e ao Banco Nacional de Devedores Trabalhista – BNDT, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

IX – fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação.





X – manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de repasse à IFC efetuado a menor ou fora dos prazos fixados, o BANCO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do repasse em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a 100% (cem por cento) do valor do repasse efetuado em atraso;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo no 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do repasse em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O resultado dos encargos financeiros apurados na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula será repassado à IFC por intermédio do SPB.

PARÁGRAFO QUARTO – A via do DAS acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do BANCO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos e após transcorridos 30 (trinta) dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quinto.

PARÁGRAFO QUINTO – A via do DAS que permanecer em poder do BANCO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SEXTO – O BANCO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo DAS, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O BANCO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade do DAS em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O aceite de cheques para quitação das contribuições objeto deste CONTRATO fica a critério do BANCO arrecadador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos casos de cheques não honrados, qualquer que seja o motivo, a cobertura financeira será de responsabilidade exclusiva do BANCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB, por meio deste instrumento, outorga ao BANCO poderes especiais para endossar os cheques recebidos para quitação dos documentos de arrecadação objeto deste CONTRATO.





CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REMUNERAÇÃO – Pela prestação dos serviços contratados, a RFB remunerará o BANCO, conforme estabelecido pela Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, alterada pela Portaria MF nº 523, de 31 de dezembro de 2014:

I – R\$ 1,10 (um real e dez centavos), por documento de arrecadação com código de barras, quitado em guichê de caixa;

III – R\$ 0,60 (sessenta centavos), por documento de arrecadação, com ou sem código de barras, quitado por processo automatizado de auto-atendimento ou transferência eletrônica de fundos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não serão devidos quaisquer valores adicionais à forma de remuneração definida nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A forma de remuneração do BANCO se dará unicamente pela exclusão da base de cálculo da Cofins de que trata o art. 3º, §10, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.378, de 31 de julho de 2013.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB informará para cada período de apuração o valor a ser excluído da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO QUARTO – Até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação referida no parágrafo terceiro será enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do BANCO.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o parágrafo segundo na base de cálculo da Cofins referente ao período em que for devida a remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

PARÁGRAFO SEXTO – Para todos os efeitos fiscais, o valor da remuneração compõe as receitas do BANCO.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O banco deverá optar e manter o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para recebimento das informações dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Cofins.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – O BANCO fica sujeito às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Codac nº 24, de 26 de agosto de 2009 e pela Portaria Codac nº 81, de 9 de dezembro de 2010, nas seguintes hipóteses:

I – transcrição incorreta de qualquer dado do DAS:
Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por DAS.

II – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por DAS ou informação de débito, o que for maior.





III – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por DAS ou informação de débito, o que for maior.

IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de DAS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DAS por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VI – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, a “forma de arrecadação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por DAS.

VII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por DAS.

VIII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonogada, o que for maior.

IX – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

X – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XI – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XII – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XIII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de repasse do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XII do caput desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.





PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo repasse do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime o BANCO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada ao BANCO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a matriz do BANCO, quanto à emissão de comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a matriz do BANCO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo Chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A irregularidade prevista no inciso I do *caput* desta cláusula restringe-se ao DAS acolhido em guichê de caixa, entendendo-se por “transcrição incorreta de qualquer dado do DAS” tanto a incorreta digitação da representação numérica do código de barras quanto a eventual falha do mecanismo de leitura óptica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ACOLHIMENTO DA ARRECAÇÃO – GPS – O serviço de arrecadação abrange o recebimento direto de contribuições ou quaisquer rendas ou parcelas de receita devidas à RFB e as em favor de outras entidades e fundos, recolhidas por seu intermédio, por meio do recebimento de GPS ou débito automático.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – O BANCO entregará os documentos, arquivos magnéticos e/ou de teleprocessamento relativos à arrecadação, na forma e prazos definidos nos Protocolos de Informação de Arrecadação (Seção I – GPS e Seção II - Rotina Débito em Conta).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Qualquer alteração de rotinas e procedimentos contidos nos protocolos será previamente comunicada pela RFB ao BANCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os meios utilizados para prestação de contas, relativos à arrecadação dos valores de que trata esse Contrato, são de responsabilidade exclusiva do BANCO, o qual deve obedecer às orientações e especificações emanadas da RFB.

PARÁGRAFO TERCEIRO – É vedado ao BANCO dar qualquer destinação ao produto da arrecadação relativa ao GPS que não aquela de mantê-lo sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o repasse à Conta Única do Tesouro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUDITORIA – Compete à RFB auditar o recebimento e/ou repasse da arrecadação, pela verificação esporádica ou periódica dos créditos registrados oriundos das arrecadações até a sua contabilização final, junto à Agência Centralizadora Nacional do BANCO. O processo de verificação, bem como as notificações, sempre serão direcionados para a Agência Centralizadora Nacional do BANCO, sendo que as





verificações/solicitações poderão ser feitas em qualquer Agência ou congêneres do BANCO, sempre por intermédio da Agência Centralizadora Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO – O BANCO apresentará, no local e no prazo indicados, a documentação objeto de intimação expedida pela RFB.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A via da GPS acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do BANCO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos no Protocolo de Arrecadação de GPS e após transcorridos trinta dias do aceite, observado o disposto no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A via de GPS que permanecer em poder do BANCO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O BANCO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados da respectiva GPS, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O BANCO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade de GPS em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUARTO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Obriga-se, ainda, o BANCO a:

I – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados pelo Setor Público Federal – Cadin; ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis; ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e ao Banco Nacional de Devedores Trabalhista – BNDT, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

II – divulgar para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

III – autenticar a via da GPS, que é devolvida ao contribuinte, ou entregar a este outro documento que sirva como prova de quitação da Guia.

IV - manter e informar à RFB endereço de correio eletrônico corporativo, para fins de recebimento de diagnóstico de aceitação de remessas de arrecadação ou outras comunicações que se façam necessárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A autenticação a que se refere o inciso III do *caput* desta cláusula compreende a impressão, de forma legível, no espaço apropriado, dos seguintes caracteres:

I – sigla, símbolo ou logotipo da instituição financeira;





- II – número da autenticação;
- III – data do pagamento;
- IV – valor;
- V – identificação da agência arrecadadora; e
- VI – identificação da máquina autenticadora.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No documento referido no inciso III do *caput* desta cláusula, deverá constar a identificação da agência arrecadadora e as informações de todos os campos de preenchimento obrigatório da GPS ou seu código de barras, de acordo com as especificações presentes no Protocolo de Informações de Arrecadação e emendas, estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e assumido integralmente pela RFB, cujo conteúdo passa a ser parte integrante deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O BANCO, na condição de contratado para execução de serviços de arrecadação, não responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas declarações e valores consignados pelos contribuintes nas GPS, preenchidas segundo os modelos aprovados pela RFB e de acordo com suas instruções.

PARÁGRAFO ÚNICO – O BANCO, na qualidade de mandatário, limitar-se-á a efetuar o débito na conta do valor indicado, por conta e ordem da RFB, que responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas omissões ou erros, declarações, prazos, cálculos e outros dados consignados nos documentos e/ou arquivos de sua emissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O aceite de cheques para quitação das contribuições objeto deste CONTRATO fica a critério do BANCO arrecadador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos casos de cheques não honrados, qualquer que seja o motivo, a cobertura financeira será de responsabilidade exclusiva do BANCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB, por meio deste instrumento, outorga ao BANCO poderes especiais para endossar os cheques recebidos para quitação dos documentos de arrecadação objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os valores arrecadados nos termos da Cláusula Décima Quarta serão registrados diariamente nas Centralizadoras do BANCO, em títulos contábeis próprios, segundo o plano contábil dos BANCOS comerciais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O BANCO deve dispor de sistema informatizado para receber contribuições previdenciárias, não podendo, em nenhuma hipótese, acolher e/ou encaminhar documentos acolhidos em desacordo com o Protocolo de Informações de Arrecadação (Seção I – GPS e Seção II - Rotina Débito em Conta).

PARÁGRAFO SEGUNDO – O descumprimento do previsto no Parágrafo anterior implicará, ao BANCO, as sanções previstas na Cláusula Vigésima Sexta, independentemente do mês da ocorrência e aplicáveis a partir da data de assinatura deste CONTRATO.





PARÁGRAFO TERCEIRO – Constatada irregularidade na execução das atividades de arrecadação, o BANCO será comunicado sobre a ocorrência.

PARÁGRAFO QUARTO – A comunicação de que trata o parágrafo anterior será dirigida à Agência Centralizadora Nacional do BANCO pela RFB, conterá a descrição da irregularidade cometida, a indicação do enquadramento disciplinar e, sempre que possível, será acompanhada de cópia dos documentos que justifiquem o enquadramento.

PARÁGRAFO QUINTO – Regularmente comunicado, o BANCO terá 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência, para apresentar defesa prévia ao emitente da comunicação de que trata os Parágrafos Terceiro e Quarto.

PARÁGRAFO SEXTO – O BANCO, cientificado nos termos dos Parágrafos Terceiro e Quarto, que não apresente defesa prévia ou apresente defesa considerada improcedente, deverá pagar a multa no prazo de cinco dias úteis a partir de sua cientificação da decisão de aplicar a aludida penalidade.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Da decisão mencionada no parágrafo anterior caberá recurso, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da cientificação da aludida decisão, por meio de requerimento que contenha a exposição dos fundamentos do pedido de reexame e pode ser acompanhado de documentos que o recorrente julgue conveniente e sejam pertinentes.

PARÁGRAFO OITAVO – Caso o BANCO não apresente recurso, nem pague a multa, será considerado revel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – O valor arrecadado será recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional, no primeiro dia útil após o seu acolhimento, pela Agência Centralizadora Nacional do BANCO, mediante crédito via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional poderá, ainda, ser efetuado no segundo dia útil após o seu acolhimento, hipótese em que o BANCO fica obrigado a pagar remuneração ao Tesouro Nacional, com base na variação da “Taxa Referencial de Títulos Federais – Remuneração” do dia útil anterior ao do recolhimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O resultado da remuneração a que se refere o parágrafo primeiro será recolhido à RFB na forma prevista no *caput* desta cláusula, no mesmo dia da transferência dos recursos que deram origem à remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Qualquer alteração das rotinas e procedimentos contidos no Protocolo de Informações de Arrecadação (Seção I – GPS e Seção II - Rotina Débito em Conta) será comunicada pela RFB ao BANCO com a necessária antecedência para sua implementação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – É vedada a retenção da arrecadação além dos prazos estabelecidos na Cláusula Vigésima Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ocorrência da infração referida no *caput* desta Cláusula sujeitará o BANCO ao pagamento à RFB de multa de 4% (quatro por cento) ao mês "pró-rata





tempore", sobre o valor recolhido em atraso, acrescido de encargos calculados com base na Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração, do dia útil seguinte ao do acolhimento da arrecadação até o do efetivo recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente das responsabilidades penal e civil, previstas na legislação pertinente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – É vedado o estorno de documentos de arrecadação de contribuições previdenciárias, exceto quando o BANCO identificar a ocorrência de duplicidade ou quitação irregular antes da efetiva prestação de contas à RFB e recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme situações previstas no Protocolo de Informações de Arrecadação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – REMUNERAÇÃO – Pela prestação dos serviços contratados, a RFB remunerará o BANCO, conforme estabelecido pela Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, alterada pela Portaria MF nº 523, de 31 de dezembro de 2014:

I – R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos), por documento de arrecadação quitado em guichê de caixa;

II – R\$ 1,10 (um real e dez centavos), por documento de arrecadação com código de barras, quitado em guichê de caixa;

III – R\$ 0,60 (sessenta centavos), por documento de arrecadação, com ou sem código de barras, quitado por processo automatizado de auto-atendimento ou transferência eletrônica de fundos; e

IV – R\$ 0,40 (quarenta centavos), para cada documento de arrecadação efetivado por meio de débito em conta-corrente/poupança, com prestação de contas por meio magnético, de contribuições normais de empresas, de contribuições de contribuintes individuais; e de prestações relativas a contratos de parcelamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não serão devidos quaisquer valores adicionais à forma de remuneração definida nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A forma de remuneração do BANCO se dará unicamente pela exclusão da base de cálculo da Cofins de que trata o art. 3º, §10, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.378, de 31 de julho de 2013.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB informará para cada período de apuração o valor a ser excluído da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO QUARTO – Até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação referida no parágrafo terceiro será enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do BANCO.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o parágrafo segundo na base de cálculo da Cofins referente ao período em que for devida a remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

PARÁGRAFO SEXTO – Para todos os efeitos fiscais, o valor da remuneração compõe as receitas do BANCO.





PARÁGRAFO SÉTIMO – O banco deverá optar e manter o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para recebimento das informações dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO OITAVO – Para cumprimento do disposto nesta Cláusula, além de obrigatoriamente estar em situação regular junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados pelo Setor Público Federal – Cadin; ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e ao Banco Nacional de Devedores Trabalhista – BNDT, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, o BANCO também se obriga a entregar os documentos e/ou arquivos magnéticos de prestação de contas relativos à arrecadação, na forma e prazos estabelecidos nos Protocolos de Informação de Arrecadação.

PARÁGRAFO NONO - Pelo descumprimento da obrigação prevista no parágrafo oitavo, será cobrada multa, ressalvados os casos de força maior, devidamente justificados, a critério da RFB, conforme as seguintes hipóteses:

I – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por GPS ou informação de débito, o que for maior.

II – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo retorno contendo as informações sobre a realização do débito em conta corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por GPS ou informação de débito, o que for maior.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O BANCO poderá antecipar-se ao pagamento da multa prevista no parágrafo nono e efetuar o repasse dos valores via STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro e informar o fato à Coordenação-Geral de Programação e Logística, em Brasília.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – O BANCO fica sujeito às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Codac nº 24, de 26 de agosto de 2009, nas seguintes hipóteses:

I – recebimento de receitas previdenciárias em desacordo com as especificações técnicas definidas pela RFB:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por GPS.

II – transcrição incorreta de qualquer dado de GPS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por GPS.

III – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de GPS:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.





IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de uma mesma GPS por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

V – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente a “forma de captação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por GPS.

VI – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por GPS.

VII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonegada, o que for maior.

VIII – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

IX – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

X – embarçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

XI – descumprimento das instruções da RFB relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de recolhimento do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA RFB – Incumbe à RFB:

I – comunicar ao BANCO, com a necessária antecedência para a implementação, qualquer alteração das rotinas e dos procedimentos de arrecadação de DARF, DAS e GPS, na forma da legislação pertinente;

II – acompanhar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços;

III – acompanhar, junto ao BANCO, o cumprimento das normas relacionadas com a prestação dos serviços em questão, por intermédio de sua unidade localizada junto à matriz do agente arrecadador.

IV – enviar até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação sobre o valor total devido ao BANCO pelos serviços de arrecadação de receitas federais ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do BANCO.





CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – FISCALIZAÇÃO – Cabe à RFB controlar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução das obrigações decorrentes deste contrato, conforme atribuições previstas no seu Regimento Interno e nas demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão designados por ato do Coordenador-Geral de Programação e Logística, após indicação da Unidade da RFB em cuja jurisdição se localiza a matriz do BANCO, representantes da RFB para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – RESPONSABILIDADE DO BANCO – O BANCO responderá à RFB pelos eventuais danos ou prejuízos provocados pelas ações e/ou omissões de seus funcionários, administradores, prepostos, ou por terceiros por ele contratados, independentemente de dolo ou culpa, bem como assumirá o ônus pelos recolhimentos de todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições ou emolumentos federais, estaduais e municipais, que incidirem sobre os serviços objeto do CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O BANCO obriga-se ao cumprimento das normas relacionadas com os serviços de que trata o presente CONTRATO, ficando a cargo das unidades regionais da RFB, nas respectivas jurisdições, o acompanhamento da execução dessas normas junto às agências do BANCO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O BANCO assumirá a responsabilidade integral pela vinculação trabalhista dos seus empregados ou de terceiros contratados, no desempenho de serviços objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – VIGÊNCIA – O presente contrato terá prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, a partir de 23 de maio de 2015 até 22 de maio de 2020, na forma prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES – O BANCO ficará sujeito à aplicação das seguintes penalidades, garantida a prévia defesa, por inexecução total ou parcial do contrato:

- I – Advertência;
- II – Multa nos termos das Cláusulas Sétima, Décima Terceira e Vigésima Sexta deste instrumento;
- III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Ministro da Fazenda, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a RECEITA pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Nos termos do inciso I, alínea “f” e inciso III, do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 1993, assiste à CONTRATADA o direito à interposição de recurso do ato que aplicar as penalidades previstas no inciso I a III do caput desta cláusula, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da respectiva ciência, bem como o direito de apresentar pedido de reconsideração, na hipótese de aplicação de penalidade prevista no inciso IV do caput desta cláusula, no prazo de 10 (dez) dias úteis.





PARÁGRAFO SEGUNDO – APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES – As sanções previstas nos incisos I, III e IV desta cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – RESCISÃO – O presente Contrato poderá ser rescindido na forma estabelecida no artigo 79 e na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A rescisão do CONTRATO, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.666, de 1993, poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da RFB nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da referida Lei;

II – amigável, por acordo, entre as partes, reduzido a termo no respectivo processo, desde que haja conveniência para a RFB; ou

III – judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente contrato será rescindido, ainda, quando o BANCO:

I – deixar de cumprir as condições exigidas para o seu credenciamento;

II – for fusionado ou incorporado;

III – sofrer intervenção do Banco Central;

IV – tiver decretada sua liquidação pelo Banco Central;

V – descumprir as normas da RFB relativas à prestação de serviços de arrecadação de receitas federais;

VI – praticar irregularidades na execução das atividades de arrecadação que configure ilícito penal;

VII – solicitar desligamento da Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A rescisão de que trata o *caput* desta Cláusula será precedida de notificação escrita, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – VALIDADE E EFICÁCIA – O presente contrato somente terá validade depois de aprovado pelo Subsecretário de Gestão Corporativa e somente terá eficácia depois de publicado, mediante extrato, no Diário Oficial da União, pela RFB até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 1993, combinado com o inciso I do artigo 33 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete à RFB providenciar, até o quinto dia útil do mês seguinte ao das respectivas assinaturas, a sua conta, a publicação do extrato deste Contrato, bem como dos eventuais Termos Aditivos que forem firmados, no Diário Oficial da União, que deverá ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.





CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS – Para resolução dos casos omissos serão utilizadas as normas regulamentadoras das atividades de prestação de serviços de arrecadação de receitas federais e, subsidiariamente, as demais fontes do Direito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – FORO – Para dirimir as questões do presente Contrato será competente o Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, *ex vi* do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustados e contratados, foi lavrado o presente contrato, que depois de lido e achado conforme, é assinado em três vias de igual teor e forma, pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivado na Divisão de Administração de Contratos da Coordenação-Geral de Programação e Logística, com registro de seu extrato, e extraídas as cópias necessárias.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Valéria Berenger

BANCO PAN S.A.

Rubens S.A. Misorelli Filho
Procurador

Testemunhas:

Nome: Eric Victor Ciavini

Nome: Camela de Paula Machado





**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS**

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DA CVM

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANÇONADOR CVM Nº 16/2006
DATA DO JULGAMENTO: 17/12/2013
MOTIVO: domicílio indefinido.
ACUSADA: LEONIDAS ZELMANOVITZ
CPF Nº: 346.082.300-34
DECISÃO: ADVERTÊNCIA
PRAZO DE RECURSO AO CRSFN: 30 dias a contar do 15º (décimo quinto) dia da publicação deste Edital.
VISTA E COPIAS DO PROCESSO: Rua Sete de Setembro, 111/3º andar, Rio de Janeiro - RJ, na Coordenação de Controle de Processos Administrativos, das 10h às 12h30min e das 14h30min às 17h. Alertamos para o fato de que a pauta de julgamento dos recursos ao CRSFN que vierem a ser interpostos nos presentes autos será publicada no Diário Oficial da União, Seção I, Ministério da Fazenda (art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1935, de 20 de junho de 1996, da Presidência da República), e também disponibilizada no site do BACEN, no endereço www.bcb.gov.br/crsfn. Finalmente, lembramos que, nos termos do art. 20, § 3º, do referido Regimento, o acusado punido ou absolvido, ou seu advogado, devidamente constituído, poderá apresentar defesa oral na sessão de julgamento do CRSFN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANÇONADOR CVM Nº RJ2013/9766
DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2014
MOTIVO: domicílio indefinido.
ACUSADA: AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ Nº 11.254.307/0001-35
DECISÃO: Multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração ao art. 1º da Deliberação CVM nº 570/09, e/c o art. 34 da Instrução CVM nº 308/99.
PRAZO DE RECURSO AO CRSFN: 30 dias a contar do 15º (décimo quinto) dia da publicação deste Edital.
VISTA E COPIAS DO PROCESSO: Rua Sete de Setembro, 111/3º andar, Rio de Janeiro - RJ, na Coordenação de Controle de Processos Administrativos, das 10h às 12h30min e das 14h30min às 17h. Independentemente da interposição de recurso, serão encaminhadas a Vossa Senhoria a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor da multa aplicada, com vencimento no trigésimo dia após a data de interposição do recurso ou, na hipótese de não interposição de recurso, no trigésimo dia após o termo final do prazo para recorrer. Em caso de não recebimento das GRU em tempo hábil para o pagamento no vencimento, Vossa Senhoria poderá solicitá-la na Coordenação de Controle de Processos Administrativos (CCP), na Rua Sete de Setembro, 111, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, de 2ª a 6ª feira, das 10h às 12h30min e das 14h30min às 17h ou pelo e-mail cep@cvm.gov.br.

Resaltamos que a multa não paga no vencimento será acrescida de multa de mora calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o dia do pagamento, nos termos do art. 37-A, caput, da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009) e/c art. 61, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, e juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para pagamento, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, nos termos do art. 37-A, caput, da Lei nº 10.522/2002 e/c art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996.

A interposição de recurso suspenderá a cobrança do débito até o seu julgamento, sem prejuízo da imediata incidência dos juros de mora, nos termos indicados no parágrafo acima.

Caso efetue o recolhimento da multa no vencimento e obtenha êxito, total ou parcial, do recurso interposto, o eventual valor indevidamente recolhido poderá ser objeto de pedido de restituição, na forma da legislação aplicável, e será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, ou a maior, até o mês anterior, ao da restituição, e de 1% no mês em que estiver sendo restituído.

Caso não seja interposto recurso no prazo regulamentar, a decisão administrativa será final, com seus efeitos entrando em vigor na data subsequente à de encerramento do prazo de recurso, constituindo-se definitivamente o crédito não tributário após o vencimento do prazo de pagamento. A multa não quitada será inscrita no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), 75 dias após o recebimento da presente intimação, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, bem como na Dívida Ativa da CVM, para posterior ajuizamento da ação de execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/1980.

A certidão de inscrição em dívida ativa poderá ainda ser remetida para protesto perante os Cartórios de Protesto de Títulos do domicílio do devedor.

Após a inscrição em dívida ativa, serão devidos encargos substitutivos da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculados sobre o total do débito, no valor de 20% (vinte por cento), reduzidos para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 e/c art. 1º do Decreto Lei nº 1.025/1969 e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/1977.

Alertamos para o fato de que a pauta de julgamento dos recursos ao CRSFN que vierem a ser interpostos nos presentes autos será publicada no Diário Oficial da União, Seção I, Ministério da Fazenda (art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1935, de 20 de junho de 1996, da Presidência da República), e também disponibilizada no site do BACEN, no endereço www.bcb.gov.br/crsfn.

Finalmente, lembramos que, nos termos do art. 20, § 3º, do referido Regimento, o acusado punido ou absolvido, ou seu advogado, devidamente constituído, poderá apresentar defesa oral na sessão de julgamento do CRSFN.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.
CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO CRSFN

PROCESSO CVM Nº SP2010-1
JULGAMENTO DO CRSFN: 21/10/2014 ACÓRDÃO CRSFN Nº 11377/14
MOTIVO: domicílio indefinido.
ACUSADO: MARCOS PIZZARRO MELLO QURIVIO - CPF Nº 732.899.817-20
DECISÃO: Multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por, na qualidade de Diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 387/2003, no período de 30/11/2004 a 25/2/2005; ter infringido o disposto no parágrafo único do art. 4º da mesma Instrução.
VISTA E COPIA DO PROCESSO E RETIRADA DA GUIA DE MULTA: Rua Sete de Setembro, 111/3º andar, Rio de Janeiro - RJ, na Coordenação de Controle de Processos Administrativos, das 10h às 12h30min e das 14h30min às 17h.

Resaltamos que a multa não paga no vencimento será acrescida de multa de mora calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso, limitada a 20%, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o dia do pagamento, nos termos do art. 37-A, caput, da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009) e/c art. 61, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do pagamento, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, nos termos do art. 37-A, caput, da Lei nº 10.522/2002 e/c art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

A multa não quitada será inscrita no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento da presente intimação, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, bem como na Dívida Ativa da CVM, para posterior ajuizamento da ação de execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/1980.

A respectiva certidão de inscrição em Dívida Ativa poderá ainda ser remetida para protesto perante os Cartórios de Protesto de Títulos do domicílio do devedor.

Após a inscrição em Dívida Ativa, serão devidos encargos substitutivos da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculados sobre o total do débito, no valor de 20% (vinte por cento), reduzidos para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 e/c art. 1º do Decreto Lei nº 1.025/1969 e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/1977.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.
CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROGRAMAÇÃO
E LOGÍSTICA**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 13/2015 - UASG 170010

Nº Processo: 1244000191201413. Contratante: MINISTERIO DA FAZENDA - CNPJ Contratado: 59285411000113. Contratado: BANCO PAN S.A. - Objeto: Prestação dos serviços de arrecadação, pelo Banco, de: a) receitas federais, recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF; b) tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, recolhidas por meio de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - DAS; c) contribuições sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social - GPS, incluindo as receitas oriundas de parcelamento de débitos de contribuintes junto à RFB. Fundamento Legal: Lei nº 8.666, de 1993. Vigência: 23/03/2015 a 22/03/2020. Valor Total: R\$10.365,18. Fonte: 150251030 - 2015NE800197. Data de Assinatura: 23/03/2015.

(SICON - 26/03/2015) 170010-00001-2015NE000001

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELEM**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2015 - UASG 170218

Número do Contrato: 1/2014.
Nº Processo: 10280721540201499.
PREGÃO SISPP Nº 1/2014. Contratante: MINISTERIO DA FAZENDA - CNPJ Contratado: 04292540000147. Contratado: NORTEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato DRF/BEL Nº 01/2014, firmado em 22/09/2014, nos termos previstos no Art. 57 - Caput e - 1º Item III combinado com o Art. 79 - 5º, ambos da Lei 8.666/93, por mais 103 (cento e três) dias. Fundamento Legal: Lei: 8.666/93 e 10.520/2002. Vigência: 21/03/2015 a 01/07/2015. Data de Assinatura: 20/03/2015.

(SICON - 26/03/2015) 170010-00001-2015NE800001

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL**

EXTRATO DE CONVÊNIO

1. ESPÉCIE: Convênio de Cooperação Técnica. CONVENIENTES: a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, representada pela Superintendente da 4ª Região Fiscal, e o Município de Poço Branco/RN, representado pelo seu Prefeito. OBJETO: intercâmbio de informações econômico-fiscais e a prestação de mútua assistência na fiscalização dos tributos que administram (IN SRF nº 20/1998). DATA DA ASSINATURA: 25 de março de 2015. PRAZO DE VIGÊNCIA: Indeterminado.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJU
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA**

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 1/2015**

Sagrou-se vencedor do certame a empresa Posto Bel Santa Rita Ltda - CNPJ nº 14.221.621/0001-00, com o menor lance para o item no valor de R\$ 16.662,7812.

FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JUNIOR
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

AVISO DE PENALIDADE

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, torna pública a aplicação das sanções administrativas à empresa Atto Recursos Humanos Ltda. CNPJ nº 03.623.340/0001-67, de MULTA no valor de R\$521,62 referente a 2% (dois por cento) sobre o valor global mensal do Contrato, alínea b, inciso II, da Cláusula Décima Terceira do Contrato DRF/BHE nº 06/2011 combinado com o Art. 3º, parágrafo 4º, incisos I e IV, da IN S/LTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Belo Horizonte-MG, 17 de março de 2015.
MICHELLE DAMATO DUTRA
Chefe do Setor

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2015 - UASG 170383

Número do Contrato: 4/2012. Nº Processo: 18473.00061/2012-18. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2012. Contratante: MINISTERIO DA FAZENDA - Locador-Cedente: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - CNPJ 01235622000161; Locador-Cessionário: REAL STATE XXI INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 20555859000174. Objeto: Substituição do Locador-Cedente pelo Locador-Cessionário e alteração das Cláusulas Setima e Oitava do Contrato. Data de Assinatura: 24/02/2015.

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA**

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 4/2015**

Processo 16716.000003/2014-21. Objeto: Manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento de peças e insumos, e instalação de aparelhos, a serem prestados aos CAC